LEI ORDINÁRIA Nº 1.553 DE 06 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1356/2015 que dispõe sobre o estabelecimento dos novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, ***PREFEITO MUNICIPAL DE DELFIM MOREIRA****, sanciono e promulgo a seguinte lei:*

Art. 1º. Fica alterado o Art. 23 da Lei Municipal nº 1356/2015 que dispõe sobre o estabelecimento dos novos parâmetros relativos à Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. O município terá um Conselho Tutelar, com estrutura adequada para funcionamento, composto por cinco membros, escolhidos nos termos da presente Lei e regulamentado o processo de escolha por meio de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para mandato de quatro anos, permitida recondução por novos processos de escolha."

Art. 2º. Fica alterado o Art. 26 da Lei Municipal nº 1356/15, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. São atribuições do Conselho Tutelar:

I- atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas no Artigo 101, I a VII da Lei n° 8.069/90;

II- atender e aconselhar pais ou responsáveis nas mesmas hipóteses acima relacionadas, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII da Lein° 8.069/90;

III- *fiscalizar as entidades de atendimento de crianças e adolescentes situadas no município e os programas executados por estas, conforme artigo 95, da Lein° 8.069/90, devendo em caso de irregularidades representarem à autoridade judiciária no sentido da instauração de procedimento judicial específico, nos moldes do previsto nos artigos191 a193, do mesmo Diploma Legal;*

IV- *promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

a. *requisitar, junto à Secretaria Municipal competente, serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

b. *representar junto à autoridade judiciária no caso de descumprimento injustificado de suas deliberações, propondo a instauração de procedimento judicial por infração ao disposto no artigo 249,da Lei n°8.069/90,sem prejuízo de outras medidas administrativas e/ou judiciais, no sentido da garantia das prerrogativas do Conselho Tutelar e da proteção integral das crianças, adolescentes e/ou famílias atendidas.*

V- *encaminhar ao Ministério Público, noticia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente (artigos 228 a 258, da Lei n° 8.069/90), inclusive quando decorrente das notificações obrigatórias a que aludem os artigos 13 e 56, incise I, da Lei n° 8.069/90;*

VI- *representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, sempre que constatar a ocorrência das situações previstas nos artigos 1637 e 1638, do Código Civil (conforme artigos 24,136, incise XI e 201, inciso III, da Lei n°8.069/90);*

VII- *encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (artigo 148 da Lei n° 8.069/90);*

VIII- *representar ao Juiz da lnfância e da Juventude nos casos de infração administrativa às normas de proteção à criança ou adolescente, para fim de aplicação das penalidades administrativas correspondentes (artigos 194e 245 a 258, da Lei n° 8.069/90);*

IX- *providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no artigo101, de I a VI, da Lei n° 8.069/90,para o adolescente autor de ato infracional, com seu encaminhamento aos serviços públicos e programas de atendimento correspondentes;*

X- *expedir notificações;*

XI- *requisitar, junto aos cartórios competentes as segundas vias das certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessários;*

XII- *representar, em nome da pessoa e da família, contra programas ou programações de rádio ou televisão que desrespeitem valores éticos e sociais, bem com a, contra propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde da criança e do adolescente, (artigo 202,§ 3°, inciso II da Constituição Federal, e artigo 136, X, do Estatuto da Criança e do Adolescente);*

XIII- *fornecer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dados relativos às maiores demandas de atendimento e deficiências estruturais existentes no município, propondo a adequação do atendimento prestado à população infanto-juvenil pelos órgãos públicos encarregados da execução das políticas públicas (artigo4°, parágrafo único, alíneas"c"e"d" c/c artigo 259, parágrafo ú nico, da Lei n°8.069/90), assim como a elaboração e implementação de políticas públicas específicas, de acordo com as necessidades do atendimento à criança e ao adolescente;*

XIV- *assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, devendo acompanhar, desde o início, todo processo de elaboração, discussão e aprovação das propostas das diversas leis orçamentárias (Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), apresentando junto ao setor competente da Administração Pública (Secretaria ou Departamento de Planejamento e/ou Finanças), assim como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dados relativos às maiores demandas e deficiências estruturais de atendimento à criança e ao adolescente que o município possui que deverão ser atendidas, em caráter prioritário, por ações, serviços públicos e programas específicos a serem implementados pelo Poder Publico, em respeito ao disposto no artigo 4°, caput e parágrafo único, alíneas"c" e"d", da Lei n°8.069/90 e artigo 227, caput, da Constituição Federal;*

XV- *recepcionar as comunicações dos dirigentes de estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, creches e pré-escolas, mencionadas nos artigos 13 e 56 da Lei n° 8.069/90, promovendo as medidas pertinentes, inclusive com o acionamento do Ministério Público, quando houver notícia da prática de infração penal contra criança ou adolescente.*

XVI- *promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;*

XVII- *adotar, no Município, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;*

XVIII- atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XIX- representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XX- representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XXI- representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XXII- tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XXIII- receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XXIV- representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

***§1°.** Ao atender qualquer criança ou adolescente, o Conselho Tutelar conferir á sempre o seu registro civil e, verificando sua inexistência ou grave irregularidade no mesmo, comunicará o fato ao Ministério Público, para os fins dos artigos 102 e 148, parágrafo único, letra "h", da Lei n° 8.069/90;*

***§2°.**O atendimento prestado à criança e ao adolescente pelo Conselho Tutelar pressupõe o atendimento de seus pais ou responsável, assim como os demais integrantes de sua família natura ou substituta, que tem direito a especial proteção por parte do Estado (lato sensu) e a ser encaminhada a programas específicos de orientação, apoio e promoção social (artigo 226, caput§8°, da Constituição Federal, art. 101, inciso IV e 129, incisos I a IV, da Lei n°8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei n°8.742/93 - LOAS);*

***§3°**. O atendimento prestado pelo Conselho Tutelar a criança acusada da prática de ato infracional se restringe à análise da presença de alguma das situações previstas no artigo 98, da Lei n°8.069/90, com a subsequente aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, nos moldes do artigo 101, incisos I a VII e 129, incisos I a VII, do mesmo Diploma Legal, ficando a investigação do ato infracional respectiva, inclusive no que diz respeito a participação de adolescentes ou imputáveis, assim como a eventual apreensão de armas, drogas ou do produto da infração, a cargo da autoridade policial responsável;*

***§4°.** As medidas de proteção aplicadas pelo Conselho Tutelar deverão levar em conta as necessidades pedagógicas específicas da criança ou adolescente, apuradas, se necessário, por intermédio de uma avaliação psicossocial levada a efeito por profissionais das áreas da pedagogia, psicologia e assistência social. Esses serviços poderão ser requisitados junto aos órgãos públicos competentes, conforme artigo 136, inciso III, letra "a", da Lei n° 8.069/90, procurando sempre manter e fortalecer os vínculos familiares existentes (conforme artigo 100, da Lei n° 8.069/90);*

§5°. *O Conselho Tutelar aplicará a medida de abrigo zelando pela estrita observância de seu caráter provisório e excepcional, a ser executada em entidade própria, cujo programa respeite aos princípios relacionados no artigo 92, da Lei n°8.069/90, não importando em restrição da liberdade e nem ter duração superior ao estritamente necessário para a reintegração à família natural ou colocação em família substituta, devendo a aplicação desta última medida ficar exclusivamente a cargo da autoridade judiciária competente;*

§6°. *Caso o Conselho Tutelar, depois de esgotadas as tentativas de manutenção e fortalecimento dos vínculos familiares, ou em virtude da prática, por parte dos pais ou responsável, de grave violação dos deveres inerentes ao poder familiar, assim como decorrentes de tutela ou guarda, se convencer da necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e/ou da propositura de ação de suspensão ou destituição do poder familiar, fará imediata comunicação do fato ao Ministério Público (artigo 136, incisos IV e V c/c artigo 201, inciso III, da Lei n° 8.069/90), ao qual incumbirá a propositura das medidas judiciais correspondentes;*

§7°. *O disposto no parágrafo anterior deve ser observado mesmo nos casos de suspeita ou confirmação de maus tratos ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, sendo em qualquer hipótese aplicável o disposto no artigo 130, da Lei n°8.069/90, com o afastamento cautelar do agressor da companhia da criança ou adolescente e seus demais familiares. Apenas caso esta providência não se mostrar viável, por qualquer razão, é que será a criança ou adolescente juntamente com seus irmãos, se houver), colocada em abrigo, devendo será medida respectiva aplicada em sede de procedimento judicial contencioso, no qual seja garantido aos pais ou responsável o direito ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal (conforme artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição Federal);*

§ ***8°.*** *Nos casos em que o Conselho Tutelar aplicar a medida de abrigo (com estrita observância do disposto no parágrafo 4° supra), o fato deverá ser comunicado ao Juiz e ao Promotor de Justiça da Vara da lnfância e da Juventude no prazo improrrogável de 02(dois) dias úteis, e se por qualquer razão não for possível o imediato recâmbio à família de origem, deverá o Conselho Tutelar zelar para que seja deflagrado procedimento judicial especifico, destinado à suspensão ou destituição do poder familiar e/ou a colocação em família substituta, de modo que a criança ou adolescente permaneça abrigada pelo menor período de tempo possível;*

§9°. *Na aplicação das medidas protetivas do artigo 101, da Lei 8.069/90, decorrentes das requisições do artigo 136 do mesmo diploma legal, o Conselho Tutelar deverá considerar sempre o superior interesse da criança e do adolescente.*

§ ***10°.*** *O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, tem livre acesso a qualquer local público e particular onde se encontre criança ou adolescente no Município, observado o disposto no artigo 5°, inciso XI, da Constituição Federal."*

Art. 3º. Fica alterado o Art. 31 da Lei Municipal nº 1356/15, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros caso a caso:

I- das 8:00h às 17:00h, de segunda a sexta-feira, para atendimento ininterrupto da população, perfazendo um total semanal de quarenta horas de expediente normal e a escala de plantão será definida internamente pelos Conselheiros, mediante Regulamento Interno.

§1º – Os conselheiros deverão registrar a frequência mensal do expediente normal através de ponto eletrônico, exceto os que sejam definidos por escala.

§ 2º. Os horários de trabalho e a escala, bem como o número telefônico para plantão deverão ficar fixados na sede do Conselho Tutelar e encaminhados à Secretaria de Municipal de Assistência Social;

§ 3º. Havendo alterações da escala de plantão, a mesma deve ser informada previamente à Secretaria de Municipal de Assistência Social;

§ 4º. O conselheiro tutelar em plantão não poderá ausentar-se da circunscrição do município;

§ 6º. O Plantão não será remunerado em espécie;

§ 7º. Os casos omissos deverão ser levados ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e Adolescente para dirimir eventuais dúvidas."

Art. 4º. Fica alterado o Art. 37, parágrafo 2º da Lei Municipal nº 1356/15, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 (...)

§2º- O cargo do conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, ressalvada previsão constitucional, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar."

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira – MG, 06 de junho de 2023.

Edilberto Marques da Cruz
Prefeito Municipal de Delfim Moreira